

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO

MARIA TEREZA DIAS REIS

**A PRECARIEDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:
DISSONÂNCIA ENTRE TEORIA E PRÁTICA**

UBERLÂNDIA (MG)

2024

MARIA TEREZA DIAS REIS

**A PRECARIÉDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:
DISSONÂNCIA ENTRE TEORIA E PRÁTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Uberlândia
como requisito para obtenção do
diploma.

Orientador: Professor Karlos Alves

UBERLÂNDIA (MG)

2024

A PRECARIIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DISSONÂNCIA
ENTRE TEORIA E PRÁTICA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Uberlândia
como requisito para obtenção de
diploma.

Uberlândia 05 de março de 2024

Banca examinadora:

Prof (a) Dr.(a) _____

Banca examinadora:

Prof (a) Dr.(a) _____

Aprovação _____

Local e data de aprovação

A todos aqueles que de algum modo me incentivaram e me acompanharam durante a realização deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela vida e por estar sempre no meu caminho me iluminando e me guiando para as escolhas certas.

Aos meus pais, meu profundo agradecimento, por serem meu sustento, apoiando-me nos momentos difíceis, com força, confiança e amor, ensinando-me a persistir nos meus objetivos, ajudando-me a alcançá-los e oferecendo suporte incondicional em cada passo desta jornada.

Aos meus irmãos, por serem meus parceiros de risadas e confidentes nos momentos de dúvidas, além de celebrarem minhas vitórias como se fossem suas, meu sincero agradecimento por fazerem parte desta conquista, enriquecendo-a com suas exóticas formas de amarem.

Aos meus amigos, pelo convívio, amizade e compreensão nas minhas horas de ausência. E também pelas amizades que conquistei ao longo da graduação, obrigada por compartilharmos tanto o estresse quanto as alegrias acadêmicas, criando laços que transcendem o ambiente universitário, além das aventuras que garantiram que minha vida fosse repleta de memórias inesquecíveis.

Expresso minha gratidão por esta Universidade Federal, por ser o solo fértil onde pude plantar meus sonhos e colher o fruto do conhecimento.

Ao meu orientador, Professor Karlos Alves, agradeço as cobranças, exigências, dinamismo, confiança e por acreditar em meu potencial.

Enfim, a todos que contribuíram para a realização deste trabalho, meu muito obrigada.

Maria Tereza Dias Reis.

A persistência é o caminho do êxito.
Charles Chaplin

RESUMO

A dignidade do ser humano, incluindo a de um presidiário, é garantida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Federal do Brasil. Mas na prática o que se vê são escandalosas violações de tais direitos. Aqui o assunto foi tratado com relação à precariedade do sistema penitenciário brasileiro tendo em vista o alarmante desrespeito à dignidade do detento. Este trabalho teve como objetivo geral analisar de forma crítica, por meio de pesquisa, a crise no sistema carcerário brasileiro, verificando a patente violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Já como objetivos específicos foram definidos: demonstrar de forma clara os reflexos da crise do sistema penitenciário trazida para a própria sociedade e para os reeducando; evidenciar a possibilidade de aplicação de outras formas de cumprimento de pena diversa da privativa de liberdade e seus resultados positivos; relatar a realidade vivida pelos detentos nos presídios brasileiros como torturas, humilhações, dificuldades, burocracia e restrições às visitas de parentes; demonstrar a ineficácia da lei 7.210/1984 - lei de execução penal, no que se refere a seus comandos, quando trata de matéria referente a cumprimento de pena em confronto com a dignidade da pessoa humana. A dificuldade de reinserção no mercado de trabalho de um ex - detento também foi verificada. Foi apresentado o programa APAC (associação de proteção e assistência ao condenado) que procura promover humanização das prisões, sem perder de vista obviamente a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar. Pode-se concluir que muita coisa ainda precisa ser feita para melhorar o sistema prisional brasileiro na tentativa de tornar mais humano o cumprimento de uma pena, bem como haver uma consonância entre teoria e prática efetiva.

Palavras-chave: Dignidade humana; sistema prisional; tortura; ressocialização; método APAC; penas alternativas.

ABSTRACT

The dignity of the human being, including a prison, is guaranteed in the Universal Declaration of Human Rights and the Federal Constitution of Brazil. But in practice what is seen are outrageous violations of such rights. Here the subject was discussed in relation to the precariousness of the Brazilian penitentiary system in view of the alarming disregard for the dignity of the detainee. This study aimed to analyze critically, through research, the crisis in the Brazilian prison system, checking the patent infringement of the principle of human dignity. Have specific objectives were defined: to demonstrate clearly the effects of the penitentiary system brought to the company itself and the reeducation; demonstrate the possibility of applying other forms of imprisonment different from custodial and its positive results; report the reality experienced by inmates in Brazilian prisons and tortures, humiliations, hardships, bureaucracy and restrictions on visits to relatives; demonstrate the ineffectiveness of the law 7.210/1984 - criminal law enforcement, in relation to your commands when dealing with matters regarding serving sentence in confrontation with human dignity. The difficulty re-entering the labor market of a former detainee was also verified. Was presented the program APAC (Association for protection and assistance to the convict) that seeks to promote humanization of prisons, without losing sight of the purpose obviously punitive penalty. Its purpose is to prevent recidivism and offer alternatives to the condemned recover. It can be concluded that much still needs to be done to improve the prison system in an attempt to become more human the enforcement of a sentence, and there is a line between theory and actual practice.

Keywords: Human Dignity; prison system; torture; resocialization; method APAC; alternative sentences.

SUMÁRIO

RESUMO	07
ABSTRACT	08
INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL E CONSTITUCIONAL	13
1.1 Violações à dignidade humana	14
1.2 Alternativas para a privação de liberdade	19
CAPÍTULO 2 EMBASAMENTO JURÍDICO E LEGISLAÇÃO DOUTRINÁRIA ...	22
2.1 Constituição Federal	22
2.2 A dignidade da pessoa humana no processo penal	23
2.3 Lei de Execução Penal - 7.210/1984	24
CAPÍTULO 3 A REALIDADE DAS DELEGACIAS, DOS PRESÍDIOS E PENITENCIÁRIAS DO BRASIL	28
3.1 Maus tratos, tortura, humilhações	28
3.2 Restrições à visita de parentes e amigos	29
3.3 A não ressocialização do detendo dentro da penitenciária	30
3.4 A dificuldade de reinserção no mercado de trabalho	31
CAPÍTULO 4 PROGRAMA NOVOS RUMOS E O MÉTODO APAC	33
CCONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

Cabe observar por meio de variadas experiências tanto práticas como teóricas a ineficiência do sistema prisional brasileiro. O Sistema penal brasileiro está diretamente ligado com o cumprimento da pena imposta pelo estado a um indivíduo que violou um direito público ou privado.

Tendo em vista que estas medidas de cumprimento de pena objetivam dar uma resposta para a sociedade, tendo nelas um fim socializador tanto para sociedade quanto para o detento, na forma de evitar a reincidência delitiva.

Em resumo, a medida de cumprimento da pena deve fazer cumprir os objetivos da pena as quais são a prevenção geral e prevenção especial.

A crise no sistema prisional brasileiro demonstra claramente a violação dos direitos à dignidade humana, bem como é um forte sistema aliado à reincidência, a impunidade, a grave ameaça, a insegurança dos cidadãos.

Do mesmo modo, faz a população brasileira refém de um sistema financiado por ela mesmo, em virtude deste sistema prisional não contribuir em nada com a recuperação do indivíduo que por ele passa.

Vários são os problemas de um sistema penitenciário ineficiente. Dentre eles podem ser evidenciados:

1. Superlotação Carcerária;
2. A falta de investimentos públicos no sistema prisional brasileiro;
3. A corrupção junto ao sistema carcerário;
4. Ausência de ressocialização;
5. Inaplicabilidade de trabalho e estudo;
6. Cumprimento da pena em prazo superior ao estabelecido na sentença.

Nem mesmo as recomendações recorrentes e consistentes feitas, durante vários anos, por diferentes mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas, dentre eles o Subcomitê de Prevenção à Tortura, relatando maus tratos, superlotação, mortes de detentos em situações suspeitas, etc., não foram implementadas em sua totalidade. E a resposta do governo brasileiro sobre as conclusões da visita foram pouco convincentes, uma vez que na prática efetiva pouca coisa foi feita.

Para direcionar a execução do presente trabalho foi definido como objetivo geral analisar de forma crítica, por meio de pesquisa, a crise no sistema carcerário

brasileiro, verificando a patente violação do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III, do art. 1º da Constituição Federal.

Como objetivos específicos foram definidos:

A - Demonstrar de forma clara os reflexos da crise do sistema penitenciário trazida para a própria sociedade e para os reeducando.

B - Evidenciar a possibilidade de aplicação de outras formas de cumprimento de pena diversa da privativa de liberdade e seus resultados positivos.

C - Relatar a realidade vivida pelos detentos nos presídios brasileiros.

D - Demonstrar a ineficácia da lei 7.210/1984 - lei de execução penal, no que se refere a seus comandos, quando trata de matéria referente a cumprimento de pena em confronto com a dignidade da pessoa humana.

O presente trabalho foi idealizado ao verificar que o sistema penal brasileiro é um forte aliado à reincidência e a impunidade. Além de não punir como deveria, quando pune, não muda muita coisa pois os ex-detentos acabam por voltarem à criminalidade. Isto é grave e vem ameaçando a insegurança dos cidadãos.

Percebe-se também uma falta de investimentos na segurança pública pelos políticos, o que acarreta efeitos na vida da sociedade brasileira, com o conseqüente aumento da criminalidade.

Para corroborar a discussão, foi destacado e discutido por meio desta pesquisa os pontos que tem mais sido noticiado pela mídia nacional, dentre eles: a superlotação nas penitenciárias, à precariedade das cadeias pública, a falta de recursos financeiros, os resquícios da cultura da tortura, ainda existentes, a não recuperação do detento que a assola a segurança das famílias, e por fim o mais preocupante no sistema prisional brasileiro é que ele se tornou facultade de aprimoramento para prática de crimes considerados de maior potencial ofensivo.

Para a realização do presente trabalho foram adotados os seguintes procedimentos metodológicos: foi utilizada a Pesquisa Qualitativa que visa uma análise mais profunda com relação ao problema a ser estudado, destacando características de um problema não observáveis por uma abordagem quantitativa.

Os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de um determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais.

Com base no objetivo geral a ser alcançado, a presente pesquisa se classifica como Pesquisa Exploratória. Tal pesquisa tem como objetivo proporcionar maior

familiaridade com o tema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses.

Por ser uma pesquisa exploratória, foi adotado como tipo de pesquisa a Pesquisa Bibliográfica que é desenvolvida com base em material já elaborado, principalmente constituído de livros e artigos científicos, doutrinas jurídicas, questionando, criticando e confrontando com o material pesquisado.

A pesquisa bibliográfica é de fundamental importância desde que se efetue uma reflexão crítica acerca dos assuntos estudados, de forma tal que seja possível identificar as controvérsias entre diferentes autores, identificar abordagens teóricas relevantes para o estudo de fenômeno e, se possível, optar por uma abordagem teórica capaz de fundamentar o trabalho.

Os procedimentos de coleta de dados foram a pesquisa em livros de leitura corrente ou de referência (dicionários, enciclopédias, doutrinas, etc.), publicações periódicas (artigos, jornais e revistas científicas) que versam sobre realidade do sistema prisional brasileiro e sua dissonância com a teoria.

Foi feito o levantamento bibliográfico preliminar com a devida formulação do problema para a elaboração do presente projeto de pesquisa. Após a busca de todas as fontes bibliográficas, efetuou-se a leitura analítica dos mesmos com os devidos resumos e ordenação lógica do material para posterior redação final da monografia.

Os dados coletados foram analisados da seguinte forma: leitura exploratória, leitura seletiva, leitura analítica e leitura interpretativa de todo o material bibliográfico a ser utilizado.

CAPÍTULO 1

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL E CONSTITUCIONAL

A existência humana digna é um imperativo ético que vem sendo conquistado a duras penas nestes longos anos de história da humanidade, em várias épocas e em locais distintos, onde a história nos trouxe exemplos das grandes batalhas mundiais por todo planeta terra, essas lutas custaram e atualmente ainda custam a vida e sofrimento de milhões de pessoas.

O que o Direito Constitucional do Estado Brasileiro se propõe na regulamentação da dignidade da pessoa é confirmar e declarar que esta dignidade que tanto mencionamos, apenas será respeitada pelo Estado, tanto quanto se propõe também a protegê-la contra qualquer tipo de transgressão de terceiros.

Contudo, percebe-se que a regulamentação da dignidade humana independe da vontade do legislador para que o ser humano seja portador dela, isso porque, como ressaltado ela é inerente ao ser humano, isso significa que independe de qualquer legislação.

Portanto, sendo violados os dispositivos do direito internacional que venham assegurar a dignidade humana, os organismos internacionais de proteção aos direitos humanos devem obrigatoriamente intervir para cessar esta violação, no Brasil temos vários exemplos de intervenção desses organismos. A título de exemplo temos a intervenção internacional que obrigou o país a criar a lei Maria da Penha, o estatuto da Criança e Adolescente, etc.

No entanto, o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, estando previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal. Como já ressaltado, possui status internacional, estando presente em diversos Tratados que permeiam o tema, conferindo proteção supra-legal em todos seus níveis.

As garantias constitucionais que tutelam os direitos individuais estão presentes na Carta Magna. Vale ressaltar que os princípios constitucionais que protegem todo o ordenamento jurídico são de extrema relevância para o tema em questão.

O Princípio do Devido Processo Legal é encontrado no art. 5º, LV da Constituição Federal de 88. Neste princípio, o indivíduo é protegido contra eventual atuação arbitrária do Estado, garantindo ao litigante um processo judicial legítimo.

Outro ponto que merece destaque para a presente discussão é com relação ao princípio da legalidade no âmbito penitenciário. De acordo com Greco (2011, p. 54),

O princípio da legalidade pode ser considerado a “espinha dorsal” do Estado de Direito, e, através dele, podemos entender que a liberdade é a regra; e a sua restrição, a exceção. O princípio da legalidade limita, de um lado, a tendência à onipotência dos detentores do poder e, por outro, esclarece à população em geral o que pode e o que não pode ser feito, isto é, explicita todas as proibições, uma vez que o que não é proibido, segundo a regra geral, é permitido fazer.

Porém, é visível perceber que o Estado, após encarcerar um indivíduo que cometeu uma infração para o cumprimento da pena que lhe foi imposta, esquece completamente do princípio da legalidade. Este tipo de amnésia por parte do Estado e da sociedade é inadmissível, ou deveria ser inadmissível, uma vez que de nada adianta se usar a legalidade durante a apuração e julgamento do réu, se na fase de execução da pena, tal princípio é brutalmente desrespeitado.

1.1 Violações à dignidade humana

A dignidade de um ser humano, segundo Moraes (2022, p.18)

afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

A doutrina é pacífica em dizer que a valoração da expressão “dignidade da pessoa humana” abrange muitas interpretações, padecendo assim de concretizações certas.

A referida expressão é dotada de indeterminação conceitual jurídica, não discordando os autores, no que se refere ao amplo alcance de sua aplicabilidade.

A diversidade de significados vem sempre agregada a uma simples aplicação de valores que buscam preservar as alegações básicas e eficazes para garantir que o cidadão não sofra ofensa em seus direitos constitucionais e de personalidade.

Nesta lógica, vale ressaltar que a dignidade da pessoa humana é um direito personalíssimo, indispensável à fiel aplicação das garantias constitucionais previstas no ordenamento jurídico pátrio.

Tal princípio é tão importante que é objeto de inúmeros tratados Internacionais que velam pelos direitos humanos, sendo um preceito indispensável à verificação do Estado Democrático de Direito, bem como da preservação das garantias constitucionais previstas na Carta Magna.

São comuns nos dias de hoje, principalmente em noticiários televisivos e na mídia escrita, casos e histórias de pessoas que foram brutalmente mal-tratadas, nas mais diversas situações do cotidiano de sua vida. São idosos jogados e abandonados em asilos, muitos deles precários e em condições desumanas de existência. Mendigos e andarilhos perambulando pelas ruas da cidade sem ter o que comer e onde dormir. Crianças abandonadas ou mendigas andando pelos carros parados nos sinaleiros pedindo algum dinheiro ou alguma coisa para comer. Trabalhadores sendo semi-escravizados em colheitas de cana-de-açúcar ou café.

São tantas as situações de sobrevivência com falta de dignidade que seriam necessárias várias outras páginas só para citar as mais alardeadas e gritantes numa sociedade dita democrática como a brasileira.

Infelizmente, conforme ressalta Greco (2011, p. 444),

O Estado não educa, não presta serviços de saúde, não fornece habitação para a população carente e miserável, enfim, é negligente em todos os aspectos fundamentais no que diz respeito à preservação da dignidade da pessoa humana.

Se nem para a população em geral, o Estado cumpre seu papel como deveria, o que pode ser esperado deste mesmo Estado com relação à garantia de dignidade da pessoa humana de um detento?

Baratta (2011, p. 180), ao abordar a estigmatização penal e a transformação da identidade social da população criminosa, argumenta que o mecanismo de

marginalização posto em ação pelos órgãos institucionais é integrado e reforçado por processos de reação, que intervêm ao nível informal. Estes dizem respeito sobretudo à “distância social”, que isola a população criminosa do resto da sociedade, e à “proibição de coalização” que desencoraja toda forma concreta de solidariedade com os condenados e entre eles.

Já Goffman (2019) evidencia que certos mecanismos de estruturação de uma instituição (como por exemplo, uma prisão, presídio ou penitenciária) vão acarretar consequências na formação da personalidade do indivíduo que nela participa sob determinada situação.

A organização das prisões como instituições sociais que segregam indivíduos em situações semelhantes por um período determinado, sob uma administração formalizada e com discurso de ressocialização, pode levar ao desenvolvimento de um caráter “total”. Essa “prisão total”, como a define Goffman, apresenta características específicas que geram diversos efeitos sobre os indivíduos aprisionados e sobre a sociedade como um todo.

Esse caráter total da instituição (presídios e penitenciárias) age sob o detento de maneira que os seus traços de personalidade passam por transformações dramáticas do ponto de vista pessoal e do seu papel social uma vez que o mesmo passa a viver num ambiente completamente adverso do qual estava acostumado. É como se seu “eu” fosse “despersonalizado”, ou seja, tudo aquilo que configura a personalidade e que compõem seus traços de personalidade são brutalmente alterados e modificados para que ele se enquadre dentro dos moldes do novo local onde o mesmo irá ficar por muito tempo: a penitenciária ou presídio.

Goffman (2019) assegura que quando o detento chega à penitenciária ele sofre um processo de “mortificação do eu” que suprime a “concepção de si mesmo” e a “cultura aparente” que traz consigo, que são formadas na vida familiar e civil e não são aceitas pela sociedade. Estes “ataques ao eu” decorrem do

1 - “despojamento” do seu papel na vida civil pela imposição de barreiras no contato com o mundo externo, uma vez que o mesmo vai ter que ficar muito tempo, talvez anos confinado dentro da penitenciária;

2 - Do “enquadramento” pela imposição das regras de conduta, tais como: horário para acordar, almoçar, tomar banho, jantar e ir dormir.

3 - Do “despojamento de bens” que o faz perder seu conjunto de identidade e segurança pessoal, já que não poderá usar as roupas que quiser, e sim, as que lhe mandam vestir;

4 - E da “exposição contaminadora” através de elaboração de um dossiê que viola a reserva de informação sobre o seu eu “detento”. Tal dossiê ficará impregnado na vida do detento como uma cicatriz que o acompanhará para o resto de sua vida, inclusive quando deixar a penitenciária.

Tal mecanismo irá causar o “desequilíbrio do eu”, uma vez que profana as ações, a autonomia e a liberdade de ação do detento. Este se vê à mercê do controle externo para todos os seus comportamentos. Tudo passa a ser diferente na vida dele de agora em diante e durante todo o tempo que o mesmo estiver excluído da sociedade externa.

O detento tem que usar uniforme igual a todos os outros detentos. A cor do uniforme não é decidida ou escolhida por ele. Há horários para se deitar e ir dormir e horários para se levantar e começar o dia. A comida é a que é servida todos os dias e não aquela que o detento queria ou gostaria de comer.

Obviamente, segundo Goffman (2019), devem ocorrer mecanismos e estratégias de reorganização pessoal que representam instruções formais e informais de reestruturação do eu e que garantem um sistema de privilégios. Ou seja, o detento terá que se adaptar a uma nova “sociedade” e seguir as novas normas desta.

As regras e rotinas dentro da prisão constituem um conjunto de normas que definem o comportamento esperado dos detentos. Essas normas estabelecem o que é permitido e o que é proibido, estabelecendo um sistema de recompensas e punições para garantir o cumprimento das regras.

Goffman (2019) ainda salienta que as noções de privilégios na penitenciária não são retiradas do padrão da vida civil, não são considerados como favores e sim como a ausência da privação.

Em seu estudo seminal "Manicômios, Prisões e Conventos" (2019), Erving Goffman analisa a dinâmica das instituições totais, como as prisões, e como os indivíduos se adaptam a esse ambiente restritivo. Ele identifica três tipos de ajustamentos que os detentos podem fazer: primários, secundários e a combinação dos dois. Nos ajustamentos primários o detento contribui cooperativamente com as atividades exigidas pela instituição, seguindo as regras e normas da prisão. No

ajustamento secundário, o detento utiliza meios ilícitos ou não autorizados para obter satisfações proibidas, escapando do controle da instituição.

As táticas de adaptação são as respostas que o detento dá às regras da casa. Elas podem ser classificadas em cinco categorias, que podem ser utilizadas individualmente ou em conjunto:

- a) Afastamento da situação: o detento se isola e se torna indiferente aos acontecimentos da prisão. Essa tática pode ser uma forma de autoproteção, evitando conflitos e sofrimentos.
- b) Intransigência: o detento não coopera com a instituição e desafia as regras. Essa tática pode ser uma forma de rebeldia ou de protesto contra as condições da prisão.
- c) Colonização: o detento considera a vida na prisão como desejável em comparação com sua vida no mundo exterior. Ele se conforma com a sua situação e se adapta às regras da prisão.
- d) Conversão: o detento aceita a interpretação oficial da prisão e se apresenta como o "detento perfeito". Essa tática pode ser uma forma de obter benefícios da instituição ou de reduzir o sofrimento.
- e) Viração: o detento combina diferentes táticas para evitar sofrimentos físicos e psicológicos. Ele se adapta à vida na prisão, mas não se submete completamente à sua autoridade.
- f) Imunização: o detento se torna insensível ao ambiente da prisão e se isola do mundo exterior. Essa tática pode ser uma forma de lidar com a monotonia e a brutalidade da vida carcerária.

O ambiente prisional, com seus mecanismos de mortificação e despersonalização do eu, gera um impacto na psique dos detentos. Essa cultura carcerária os submete a um sentimento de fracasso, perda de tempo e angústia em relação ao futuro.

A angústia vivenciada pelos detentos é multifacetada e decorre de diversos fatores, entre eles o "status proativo" e o "desculturamento". O "status proativo" se refere à nova posição social que o detento assume dentro da prisão, enquanto o "desculturamento" diz respeito à sua incapacidade de se adaptar às mudanças sociais que ocorrem durante sua reclusão.

Erving Goffman (2019) relata uma análise profunda da penitenciária como uma "instituição total". Sua investigação vai além do universo do detento, explorando também a perspectiva dos agentes penitenciários e a complexa dinâmica que permeia o sistema prisional.

No centro dessa análise está o conceito de "esquema de interpretação", que os agentes penitenciários desenvolvem para lidar com a contradição latente entre o que a prisão faz e o que ela deve dizer que faz.

a) Definição do "tipo de pessoa": Ao ingressar na prisão, o detento é rotulado pela equipe dirigente como um indivíduo que precisa ser "tratado" de acordo com os objetivos da instituição. Essa rotulagem ignora as individualidades e complexidades do detento, reduzindo-o a um estereótipo.

b) Ajustamento às regras: A equipe dirigente busca moldar o comportamento do detento às regras da casa, que são apresentadas como o objetivo legítimo da prisão. Essa imposição de regras rígidas e padronizadas desconsidera as necessidades e particularidades de cada indivíduo.

c) Controle e obediência: Os agentes penitenciários precisam impor obediência aos detentos, utilizando mecanismos de controle e punição. Essa lógica punitiva gera um ambiente de medo e desconfiança, dificultando o processo de ressocialização.

1.2 Alternativas para a privação de liberdade

Está sendo evidenciado que o sistema prisional brasileiro está passando por uma profunda crise principalmente pelo fato de não conseguir com os objetivos para os quais foi criado, além de ser extremamente ofensivo à dignidade da pessoa humana.

Com base nesta constatação, indaga-se a possibilidade de haver uma solução para esse problema que aterroriza a sociedade pós-moderna.

As soluções a serem propostas para a resolução do grave problema no sistema prisional brasileiro devem passar por três âmbitos políticos;

1 – Político-criminal: combate à corrupção, encarceramento somente dos casos mais graves, evitar a prisão cautelar, adoção de medidas despenalizadoras, privatização do direito penal.

2 – Político-penitenciária: maior fiscalização por parte dos órgãos competentes, elaboração de planos nacionais de reforma penitenciária, incentivar e dar condições de se trabalhar dentro do cárcere através de convênios com empresas privadas.

3 – Político-estatal: cumprir as determinações da constituição e dos tratados de convenções internacionais. (GRECO, 2011)

De acordo com Greco (2011), várias são as alternativas que poderiam ser utilizadas no lugar da privação de liberdade do indivíduo. Uma delas pode usar a tecnologia como um instrumento a serviço do sistema prisional, como por exemplo, o monitoramento eletrônico do detento.

A tecnologia, por sua vez, avançou tremendamente nos últimos anos. Audiências são realizadas por meio de videoconferências, não havendo mais a necessidade de o preso ser conduzido ao Tribunal, podendo, outrossim, participar de seu julgamento de dentro do sistema prisional; com isso, evitam-se gastos desnecessários com seu transporte, além de garantir maior segurança. (Greco, 2011, p. 324).

O sistema de penas alternativas à prisão surge com o objetivo de tornar o Direito Penal menos cruel e desumano e procura garantir os direitos fundamentais do ser humano.

As vantagens de se utilizar o sistema de penas alternativas à prisão são muitas, das quais podem ser destacadas: evita que o condenado passe a se comportar como tal ao assimilar o rótulo de delinquente, o preso pode continuar mantendo seus vínculos familiares e de amizades, o condenado mantém o seu emprego uma vez que o mesmo não é impedido de trabalhar, facilita a ressocialização, permite que a vítima e seus familiares possam ver o dano que lhes foi causado e diminui drasticamente o índice de reincidência.

Com relação ao sistema de penas alternativas à privação de liberdade, Greco (2011) enumera duas alternativas:

1 – Penas restritivas de direito no Código Penal brasileiro, como a perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos, proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública,

proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício, suspensão de habilitação ou de habilidade para dirigir veículo, proibição de frequentar determinados lugares.

2 – A pena de multa. Consiste no pagamento ao fundo penitenciário de uma determinada quantia que foi fixada na sentença.

A pena de multa, nos dizeres de GRECO (2011, p. 431) “atende as necessidades atuais de descarcerização punindo o autor da infração penal com o pagamento de importância fixada pelo juiz.

CAPÍTULO 2

EMBASAMENTO JURÍDICO E LEGISLAÇÃO DOUTRINÁRIA

Neste tópico será tratada a forma como as teorias contidas em documentos oficiais resguardam o direito do ser humano em vários aspectos de sua vida, incluindo o direito à dignidade do mesmo em qualquer situação.

Afirma a Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 1º: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

Todavia, os indivíduos que vierem a cometer crimes, devem ser penalizados, porém não pode ser esquecido que as pessoas devem ser tratadas com humanidade, pois, ao voltar a sociedade não volte para a vida de criminalidade.

O que muitas vezes se percebe é que em nível de discussão teórica as leis são adequadas, mas no cumprimento das mesmas começam a problemática. Muitas vezes se percebe que os princípios da legalidade, da igualdade e de liberdade são esquecidos e menosprezados quando de seu cumprimento dentro do sistema penitenciário brasileiro.

2.1 Constituição Federal

A Constituição Federal, tendo como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana, que garante, com caráter obrigatório, o absoluto e irrestrito respeito à identidade e à integridade de todo ser humano além de exigir que todos sejam tratados com respeito, resguardados e tutelados.

O Estado tem como uma de suas finalidades oferecer condições para que as pessoas se tornem dignas. Com relação ao Sistema Penitenciário brasileiro, o tratamento dos apenados se torna indigno, uma vez que não são tratados como pessoas detentoras de direitos e deveres garantidos constitucionalmente, tal como no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Na Constituição, a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, sendo assim, o Estado existe em função de todos os cidadãos. Portanto, é inconstitucional violar o princípio. (BRASIL, 1988).

A situação precária do sistema prisional brasileiro gera uma "dupla penalização" para os condenados: além da pena de prisão, eles sofrem com a deterioração da saúde dentro do cárcere. A princípio, a saúde é um direito de todos, mas infelizmente não é a realidade que ocorre nas penitenciárias, ficando os apenados ao acaso.

Ou seja, além de ter que ficar preso num sistema falido, o detendo ainda adquire problemas de saúde do transcorrer do cumprimento de sua pena. E também por uma ineficácia do Brasil no que diz respeito à saúde de um modo geral, este preso sofre por não ter um tratamento de saúde adequado.

2.2 A dignidade da pessoa humana no processo penal

No Processo Penal, o princípio da dignidade da pessoa humana irá determinar a criação de mecanismos jurídicos que garantam a defesa de todo o sistema de direitos e liberdades, face à sua eventual agressão por parte de outros cidadãos ou de grupos de cidadãos.

Houve um aprimoramento do processo penal segundo o princípio da dignidade da pessoa humana. É este princípio que determina a incorporação ao processo penal de soluções inovadoras para otimizá-lo como instrumento da apuração e punição dos fatos delituosos e como anteparo do imputado.

O Direito Penal, por sua gravidade, é utilizado como último recurso, visando proteger os bens jurídicos mais importantes da sociedade. Ao violar o código penal, o Estado assume a responsabilidade de responder à infração, não para impor sua autoridade, mas para garantir o direito à paz e à segurança de seus cidadãos. A base do dever de proteção do Estado reside na proteção penal da dignidade humana em sua totalidade.

Percebe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana projeta a criação de um sistema de defesa de direitos fundamentais e de liberdade contra agressões do Estado, de cidadãos e de grupo de cidadãos. O processo penal é o instrumento que irá conciliar as necessidades de segurança comunitária e de proteção do imputado contra a intervenção oficial excessiva. O princípio da dignidade da pessoa humana está sendo cada vez mais solicitado pela jurisprudência e vai incidir sobre os princípios já consagrados (ampla defesa, contraditório, acusatório, etc.) .

Para garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, o juiz não deve se envolver diretamente na investigação criminal, atuando apenas como guardião dos direitos do investigado. A investigação deve ser conduzida pelo Ministério Público, responsável por formular a acusação, evitando a investigação excessiva. O inquérito policial deve tramitar apenas entre o MP e a Polícia Judiciária. Na fase de investigação, o juiz pode autorizar medidas que afetam os direitos fundamentais do investigado, mas sempre observando os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Na nova ordem constitucional, o juiz não controla o princípio da obrigatoriedade da ação penal do Ministério Público.

É evidente que o Estado deve prover a segurança pública e ser eficiente na repressão criminal. Então, o processo penal será o instrumento para a consecução desses objetivos, cuja conformação, por força dos princípios constitucionais, deve servir também à proteção da dignidade do acusado.

2.3 Lei de Execução Penal – 7.210/1984

Este tópico destina-se a demonstrar as ferramentas imperativas que a lei 7.210/84 – lei de execução penal, impõe para recuperar o reeducando.

Será também constatada a incoerência e a ineficácia de alguns dispositivos da mesma lei, notadamente neste primeiro momento será abordada como seria em tese, a remição de pena pelo estudo e pelo trabalho.

Após o advento da lei da lei 12.433/2011 o preso que somar a cada 12(doze) horas de estudo será agraciado com a remição de um dia de pena.

In verbis

Lei 7.210/84

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Isso porque, além de ser um direito do preso a referida lei também obriga o estado a conferir educação ao detento que não tenha cumprido o ensino fundamental, acima de tudo impõe aos estabelecimentos de cumprimento de penas instituírem escolas no seu interior, no mínimo de ensino fundamental.

Pelo mesmo sentido trilha a legislação em relação ao trabalho do preso, os quais também são obrigados a trabalhar conforme a inteligência do art. 31 e 33 da LEP.

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Ocorre que as dificuldades encontradas pelo preso na hora de exercer o trabalho são extremamente absurdas, mesmo diante desta obrigação estatal e por outro lado contra um direito positivado, esbarrando em barreiras impostas pela administração da penitenciária. Na maioria das vezes com os seguintes dizeres: que não existe vagas para o trabalho de todos, deve o detendo aguardar abertura de vaga e dessa forma passam dias, meses e anos a espera de vagas.

Inobstante a lei ser clara, na pratica a defesa do reeducando apenas encontra empecilhos, no que se refere a trabalho e estudo do preso, conforme acima ressaltado, o que apenas dificulta a ressocialização do sentenciado.

Tanto é obrigatório o trabalho, que a recusa deste por parte do reeducando configura falta grave, nos termos dos arts. 51, III, c/c art. 39, V, da Lei de Execução – 7.210/84, o que pode afetar os benefícios durante o cumprimento da pena.

Nota-se a incapacidade e omissão do estado em matéria de remissão de pena pelo trabalho e estudo. E o pior é, se este não tem estrutura para assegurar as determinações da Lei, então deveria o juízo da vara de execuções criminal fazer com que lhe fosse garantida à remição pelo trabalho, mesmo sem tê-lo praticado.

Não sendo concedido na maioria dos estados conforme vejamos abaixo o entendimento do TJMG, em sede de julgamento de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público:

50. Processo: Agravo em Execução Penal
1.0231.15.012342-1/002
0198485-40.2022.8.13.0000 (1)
Relator(a): Des.(a) Franklin Higino Caldeira Filho

Data de Julgamento: 22/06/2022

Data da publicação da súmula: 22/06/2022

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO FICTA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Para a concessão da remição é necessária a efetiva atividade laboral ou estudantil pelo reeducando, não se admitindo sua contagem ficta, por ausência de previsão legal.

A remição consiste no resgate da pena por meio do trabalho desenvolvido pelo sentenciado que esteja cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto, à razão de um dia de pena por três dias de trabalho.

Com efeito o sentenciado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, parte do tempo de execução dessa pena.

Importante ressaltar que o benefício da remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo possui finalidade ressocializadora e pressupõe a efetiva dedicação do sentenciado.

Por seu turno, há previsão na LEP, em seu art. 126, §4º, de remição ficta apenas na impossibilidade de prosseguimento no trabalho ou no estudo em razão de acidente.

Para aplicação da remição ficta, portanto, faz-se necessário o labor prévio e a superveniência de incapacidade laborativa em razão da invalidez do sentenciado, o que não é o caso dos autos.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0231.15.012342-1/002 - COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NÉVES - AGRAVANTE(S): WALAF DOS SANTOS LIMA - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, a Lei dispõe que o estudo e o trabalho são as melhores formas para recuperar o REQUERENTE. Em troca disso, confere a este a remição de parte de sua pena, conforme vejamos o que diz a Lei 7.210/1984:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 8o A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

A Lei de Execução Penal (LEP) é um marco legal que, se aplicada de forma correta e eficaz possui o potencial de transformar o sistema penitenciário brasileiro. Ao invés de ser um mero depósito de pessoas, as prisões podem se tornar espaços de ressocialização, promovendo a reinserção social dos indivíduos e contribuindo para a segurança da sociedade.

Obviamente que para tal é extremamente importante a participação ativa de diversos atores. A mera existência da lei, por si só, não é suficiente para garantir a ressocialização dos indivíduos em privação de liberdade e a segurança da sociedade. Faz-se necessário a participação conjunta com os apenados, os policiais penais, diretores de presídios, família e Poder Executivo para que esse tão esperado “programa ressocializador” se concretize.

A Lei de Execução Penal transcende a mera punição do indivíduo, estabelecendo como objetivo central a sua recuperação e reintegração social. A ressocialização é o norteador das medidas previstas na lei, seja por meio do trabalho, de assistências ou eficiência dos órgãos, buscando garantir que o indivíduo tenha condições de retornar à sociedade de forma produtiva e responsável.

A LEP retrata claramente que o trabalho de ressocialização do preso é fundamental para a segurança da sociedade. Para que esse trabalho seja eficaz, é necessário que haja uma normatização adequada e que todos os envolvidos no processo atuem em conjunto.

Apenas com esta visão holística e interdisciplinar é que se pode esperar uma mudança para melhorar a atual condição do sistema penitenciário. A situação nos presídios brasileiros é caótica e não atendem às finalidades essenciais da pena (punir e recuperar). É necessário a implementação de políticas públicas voltadas para a organização desse sistema e promover uma melhor efetivação da Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO 3

A REALIDADE DAS DELEGACIAS, DOS PRESÍDIOS E PENITENCIÁRIAS DO BRASIL

Diariamente, pelos meios de comunicação de massa, impressa ou televisiva, somos bombardeados com reportagens que aludem à completa falta de estrutura e humanidade dentro das delegacias, penitenciárias e presídios no Brasil.

Com a terceira maior população carcerária do mundo, o Brasil enfrenta desafios significativos em seu sistema prisional. As penitenciárias do país são o berço de facções criminosas e palco da violação de direitos humanos.

Além do mais, a grande maioria dos policiais e agentes penitenciários do Brasil se comportam de forma extremamente violenta, selvagem e cruel, infligindo sofrimento e terror à população com seus atos bárbaros.

E apesar da gravidade de tais acusações, praticamente nada é feito para punir os agentes e policiais culpados tendo em vista o encobrimento dos fatos pela “corporação militar”.

3.1 Maus tratos, tortura, humilhações

Os casos de tortura no sistema prisional brasileiro aumentaram 37,6% de janeiro de 2021 a julho de 2022 na comparação com igual período de 2019 e 2020, de acordo com o relatório da Pastoral Carcerária Nacional da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Inúmeras denúncias apontam situações de violência física, falta de alimentação e água, ausência de atendimento médico, violações contra familiares, superlotação, falta de condições mínimas de higiene aos mesmos, impedimento ao banho de sol por dias, semanas e até meses, manterem os encarcerados dormindo no chão, aplicar castigo coletivo, entre outras. Além do mais a brutalidade e truculência contra as pessoas presas é alarmante.

Se não bastassem as sessões de tortura e humilhações a que são expostos os presidiários em todo o Brasil, outro grave problema são as doenças que estes contraem na prisão e o tratamento dado para aqueles que possuem problemas de saúde tanto fisiológicos quanto mentais, onde para serem levados para o hospital tais detentos necessitam de escolta da Polícia Militar (PM), o que dificulta ainda mais o tratamento do doente. O direito à saúde e a tratamento médico fica a desejar.

De acordo com o nosso artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso XLIX: “é assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral.”

Porém, o que se vê constantemente na prática efetiva é bem diferente da teoria: o indivíduo detido é, muitas vezes, levado a condições de vida que nada têm a ver com as condições de vida de um ser humano adulto.

Goffman (2019) evidencia que o detento numa instituição total (a penitenciária), se vê privado de muitas coisas que um indivíduo faz ou deve fazer numa situação normal de vida, sofrendo limitações de coisas básicas necessárias. São coisas simples como fumar, usar uma roupa que goste, ver televisão, comunicar-se por telefone, receber ou enviar correspondência, manter relações sexuais, etc.

Esse indivíduo vai pouco a pouco sentindo-se ferido também em sua auto-estima, pela perda da privacidade, do seu espaço e submissões a revistas muitas vezes em formas ultrajantes, humilhantes e degradantes. Daí para o aparecimento de doenças é um passo, incluindo transtornos mentais.

O ideal seria aumentar a formação de agentes de saúde mental e policial, melhorar os serviços de saúde mental após a prisão, e desenvolver tratamentos eficazes na comunidade para criminosos com doenças mentais.

3.2 Restrições à visita de parentes e amigos

O direito de visita ao preso nos estabelecimentos prisionais é regulamentado para auxiliar no processo de ressocialização. De acordo com a Lei de Execução Penal, o preso tem direito a receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

Todavia com relação ao direito às visitas, há uma série de problemas e dificuldades enfrentadas por aqueles que desejam ou necessitam visitar algum parente ou amigo preso.

A vida de quem tem um parente, marido ou amigo preso envolve uma série de sacrifícios. Muitas vezes a sensação é a de estar encarcerado como a pessoa que cumpre pena. Histórias que se multiplicam e coincidem nas longas filas de espera dos dias de visitas. Muitos parentes afirmam que as visitas e o auxílio para presos deveriam ser mais fáceis. Muitas pessoas precisam acordar na madrugada do dia anterior ao da visita para conseguir senha a fim de ter acesso ao presídio.

Para quem tem um parente preso é difícil conseguir um defensor público para assistência jurídica o que vai prolongar ainda mais a permanência do indivíduo na prisão.

Além de tudo, a burocracia para se conseguir autorização de visita é enorme. Na maioria das unidades prisionais do Brasil toda(o) visitante deverá providenciar sua inscrição no “roll de visitas”.

A maratona enfrentada pelas mulheres que visitam namorados e maridos em presídios e penitenciárias é, na maioria das vezes, demorado, vexatório e humilhante.

As que não podem gastar dinheiro com ônibus e viagens, chegam a ter que passar a morar nas proximidades dos presídios. E as que viajam e não tem condições de ficar numa pensão ou hotel enquanto espera a permissão para a visita, dormem ao relento, na rua ou calçada.

Isto é um caráter punitivo e seletivo do sistema prisional brasileiro. O que as famílias de presos passam não está separado do que os presos vivem. É muita humilhação para ambas as partes. Ficando evidente que existe uma má vontade do poder público em fazer reparações, tornando assim, uma situação com baixas perspectivas de melhoras.

3.3 A não ressocialização do detendo dentro da penitenciária

Outro tema que merece uma atenção especial tem a ver com os problemas inerentes ao processo de ressocialização do condenado: recuperação, ressocialização, readaptação, reinserção, reeducação social, reabilitação de modo geral são sinônimos que dizem respeito ao conjunto de atributos que permitem ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo, à sua família e a sociedade.

A partir daí, surge um questionamento comum tanto no meio jurídico quanto na sociedade em geral é: seria a ressocialização possível? E dentro da penitenciária isto acontece na prática efetiva?

Baseado nas doutrinas estudadas fica evidenciado que a reincidência do ex-detento colocado em liberdade é consequência da ineficácia dos programas de ressocialização do sistema penitenciário no Brasil. Sendo a ressocialização uma utopia, ao invés da reabilitação, o sistema acaba formando infratores, mais violentos

e revoltados com a sociedade, que ao ser posto em liberdade voltam a delinquir, e, conseqüentemente, acabam retornando à prisão.

Sendo o fruto do modo como os detentos são tratados dentro das cadeias, bem como uma indiferença existente da sociedade e do Estado. Daí decorre uma estigmatização do ex-detento que irá prejudicá-lo em muito em qualquer aspecto de sua vida fora da prisão. O ex-detento não tendo uma devida assistência depois de cumprir a sua pena e voltar para a sociedade acabará voltando ao mundo do crime e, conseqüentemente, retornando ao falido sistema penitenciário do qual já fez parte.

Se fosse observado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e as medidas de ressocialização previstas em lei, o tempo de pena seria melhor aproveitado, e os objetivos do Sistema Penitenciário seriam atingidos. Aliado com outros meios como a participação da própria família para que se consigam caminhar para resultados mais favoráveis a essa reintegração do preso à sociedade. Do contrário, corre-se o risco de tudo ficar apenas na teoria, que aliás é muito pertinente.

3.4 A dificuldade de reinserção no mercado de trabalho

Voltar a ser um cidadão normal depois de cumprir pena numa penitenciária deveria ser normal se o sistema penitenciário cumprisse seu papel de forma adequada. Mas não é bem assim que se vê na realidade tanto teórica, quanto prática.

Baratta (2011), ao efetuar algumas considerações entre a relação entre o preso e a sociedade, evidencia este caráter contraditório desta tentativa de excluir e incluir ao mesmo tempo, ou seja, excluir um ser humano da sociedade e, uma vez excluído, se tenta ressocializá-lo para, após cumprimento de sua pena, incluí-lo na sociedade da qual foi excluído.

O que se indicou em relação aos limites e aos processos contraditórios à reeducação, que são característicos do cárcere, se integra com uma dupla ordem de considerações, que toca ainda mais radicalmente a natureza contraditória da ideologia penal da reinserção. Estas considerações se referem à relação geral entre cárcere e sociedade. Antes de tudo, esta relação é uma relação entre quem exclui (sociedade) e quem é excluído (preso). Toda técnica pedagógica de reinserção do detido choca contra a natureza mesma desta relação de exclusão. Não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir (Baratta, 2011, p. 186).

O detento, quando em liberdade, enfrenta outro grave problema. O estigma da condenação que um ex-detento leva consigo impede o mesmo de retomar suas

atividades normais no convívio em sociedade, principalmente quando o mesmo tenta arrumar um emprego. O trabalho em suas várias faces vem como um processo natural de resgate da sua dignidade humana.

Conforme ressalta Greco (2011, p. 444),

De que adianta ensinar um ofício ao condenado durante o cumprimento de sua pena se, ao ser colocado em liberdade, não conseguirá emprego e, o que é pior, muitas vezes voltará ao mesmo ambiente que lhe propiciou o ingresso na “vida do crime”.

O trabalho assume um papel fundamental na construção de valores tanto no âmbito moral quanto no material. A implementação de cursos profissionalizantes atua como uma ferramenta poderosa para combater dois problemas distintos, um de cunho cultural e outro profissional.

No campo cultural, essa iniciativa desafia a percepção arraigada de que a maioria dos indivíduos encarcerados não possui qualificação profissional, frequentemente empurrando-os para a criminalidade por falta de alternativas. Ao oferecer cursos profissionalizantes, desmistifica-se essa visão e abre-se caminho para a transformação social.

No âmbito profissional, a capacitação proporcionada pelos cursos profissionalizantes empodera os indivíduos com habilidades e conhecimentos específicos, aumentando suas chances de inserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena. Essa inserção contribui para a diminuição da reincidência criminal, pois oferece um meio de vida digno e uma perspectiva de futuro promissora.

Ao investir em cursos profissionalizantes para a população carcerária, investimos na construção de um futuro mais justo e seguro para toda a sociedade.

Ressocializar um detento retirando-o do seu meio social é no mínimo, uma contradição, uma vez que o detento “é obrigado a conviver num ambiente carcerário humilhante, degradante e depressivo”, dentre outras coisas. (Greco, 2011, p. 446).

CAPÍTULO 4

PROGRAMA NOVOS RUMOS E O MÉTODO APAC

Na tentativa de minimizar os problemas relacionados a não ressocialização do detento e as dificuldades encontradas pelo mesmo quando retorna à sociedade, principalmente de reinserção no mercado de trabalho, o governo de São Paulo e Minas Gerais criaram um modelo carcerário, o programa Novos rumos, que humaniza as prisões, oferece oportunidades de reinserção social e tem se mostrado, pelo menos no Brasil, eficaz na redução da reincidência criminal.

Conforme levantamento de informações de 2023, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) estima em 13,90% a reincidência entre os egressos de unidades que adotam esse modelo, chamado Apac, e em 80% entre os demais. APAC significa Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, José Arthur Filho (2023) relata:

“Nesses 50 anos de história, mais de 70 mil recuperandos e recuperandas tiveram a chance de passar por essas unidades. Ali, puderam cumprir suas penas de maneira humanizada e sob os princípios da Lei de Execuções Penais: tendo acesso a trabalho, a estudo e a profissionalização. O resultado desse esforço inegável: as Apacs possuem um índice de reincidência criminal de menos de 13,90%, contra uma média brasileira de 80% no sistema prisional comum. Nas Apacs femininas, a reincidência é de apenas 2,84%”, disse o presidente José Arthur Filho.

De acordo com o TJMG, os principais objetivos do programa APAC são:

- Buscar a humanização das penas para que atinjam seus principais objetivos;
- Conferir efetividade à Justiça criminal em Minas Gerais;
- Promover oportunidades de ensino, capacitação profissional e recolocação no mercado de trabalho para os sentenciados e cumpridores de medidas socioeducativas;
- Celebrar parcerias a fim de assegurar oportunidades futuras de trabalho aos egressos do sistema penal do Estado;
- Organizar e executar mutirões criminais e infracionais na jurisdição mineira;
- Acompanhar a implantação do sistema de gestão eletrônica das prisões do Estado e acompanhamento eletrônico dos presos provisórios;

- Estimular a instalação de unidades de assistência jurídica voluntária;
- Uniformizar procedimentos, ações e rotinas nas diversas áreas de atuação da Justiça criminal e infracional;
- Planejar, coordenar e executar seminários, visando aprimorar o processo de preparação para a reinserção;
- Colocar em funcionamento o Conselho da Comunidade ou a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac) e patronatos em todas as comarcas mineiras;
- Promover estudos e acompanhar processos criminais e infracionais, visando à elaboração de projeto individualizado de atenção integral ao paciente judiciário;
- Possibilitar o acompanhamento psicológico, jurídico e social do paciente judiciário;
- Promover articulações com a rede pública de saúde e redes sociais, visando efetivar a individualização do projeto de atenção integral, a promoção social do paciente judiciário e a efetivação das políticas públicas.

Pode-se perceber, então, que o programa APAC procura promover a tão esperada humanização das prisões, sem perder de vista obviamente a finalidade punitiva da pena. Fica evidenciado que seu propósito é evitar a reincidência no crime (que é altíssima no Brasil) e oferecer alternativas para o condenado se recuperar (o que não tem se mostrado eficiente com os atuais programas e tentativas).

Nesse sentido, Bianca da Silva Fernandes (2018), relata que a metodologia APAC é composta por 12 elementos:

Participação da comunidade; ajuda mútua entre recuperandos; trabalho; religião; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; família; formação de voluntários; implantação de centros de reintegração social; observação minuciosa do comportamento do recuperando, para fins de progressão do regime penal; e a Jornada de Libertação com Cristo, considerada o ponto alto da metodologia e que consiste em palestras, meditações e testemunho dos recuperandos.

A APAC é filiada à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), órgão coordenador e fiscalizador das APACs, reconhecidamente de utilidade pública, que tem a função de orientar, assistir e manter a unidade de propósitos das associações.

Todos os recuperandos são chamados pelo nome, para valorizar o ser humano. A comunidade local participa efetivamente, através do voluntariado, incluindo neste

item os próprios familiares dos recuperandos. Todos contam com assistências espiritual, médica, psicológica e jurídica prestadas pela comunidade.

As APACs oferecem os três regimes penais, fechado, semiaberto e aberto, com instalações independentes e apropriadas às atividades desenvolvidas.

A vigilância do Centro de Reintegração Social é de responsabilidade da administração da APAC, e as chaves do presídio ficam em poder dos próprios recuperandos, responsáveis pela segurança e pela disciplina.

O sistema prisional deve ser um espaço que promove a ressocialização dos indivíduos, e não apenas um local de punição. Busca também através da humanização, com medidas como a ausência de armas, valorização da espiritualidade, respeito à dignidade humana, oferta de cursos e atividades, disciplina justa e envolvimento da família, podendo ser construído um sistema prisional mais eficaz e seguro, que contribua para a construção de uma sociedade mais justa e pacífica.

Outro ponto forte do programa é de se ter a assistência à família do recuperando como uma das formas de manter vivos os elos afetivos, reacendendo o ânimo do condenado para se recuperar.

Ainda de acordo com o TJMG (2016, p. 13), o programa tem como objetivo:

É esse o objetivo a ser buscado e o rumo no qual se deve avançar: punir, mas com total respeito à dignidade, para, sobretudo, restaurar o ser humano. Promover a valorização humana, e não a desvalorização. É preciso que o condenado pague pelo que fez. Que tenha a consciência do erro, de sua consequência e da responsabilidade para com a sociedade. Mas é preciso também que tenha sua autoestima devolvida, que tenha referências positivas, baseadas em valores sólidos e fraternos, de modo que deixe de enxergar na criminalidade sua única e inevitável possibilidade de existência.

Percebe-se que em nível teórico, o referido programa representa uma luz no fim do túnel para a melhoria do sistema carcerário brasileiro, desde que não fique apenas no papel.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível verificar durante a realização deste trabalho que muito ainda precisa ser discutido e analisado, tendo em vista a complexidade do tema. Demonstrou-se que o poder público em nada tem contribuído para mudar a situação precária do sistema penitenciário.

As prisões brasileiras, em sua grande maioria, configuram-se como ambientes desumanos e precários, distantes do ideal de ressocialização preconizado pela Lei de Execução Penal. A superlotação carcerária, a infraestrutura precária, a falta de acesso a atividades educativas e profissionalizantes e a violência endêmica dentro das unidades prisionais contribuem para um cenário desolador que impede a recuperação dos indivíduos e os colocam em um ciclo de reincidência criminal.

Verificou-se também que, em virtude dessa ineficácia do Estado, o grau de reincidência é muito alto e a recuperação dos presos é inexistente ou insatisfatória. Sabe-se que muitas das pessoas que saem da prisão cometem outro delito em um pequeno intervalo de tempo. Esse fator apresenta um círculo vicioso de contínuas entradas e saídas dos serviços públicos de assistência a população uma vez que, enquanto detido numa penitenciária, não houve o devido procedimento de “ressocialização”.

A realidade vivida pelos detentos nos presídios brasileiros, onde está presente a promiscuidade e o caos, são as principais notas desse instrumento, que em tese, deveria primeiramente cumprir os objetivos proposto pelo cárcere quais sejam, punir, prevenir e finalmente recuperar o condenado, reeducando-o de tal maneira que ele possa retornar ao estado social e não tornar a infringir a lei, além de adquirir estrutura psicológica necessária e uma qualificação profissional que o torne capaz de produzir sua própria subsistência.

Nem mesmo as constantes denúncias de organismos internacionais de combate à tortura e maus tratos em presídios e penitenciárias são levados à sério e colocados em prática.

As atitudes do governo brasileiro deveriam ser mais concretas e deveriam sair do mero discurso ideológico e demagógico, principalmente com fins eleitoreiros, e sanar as irregularidades no sistema prisional brasileiro.

Simplesmente “perseguir” o propósito de combater a tortura em toda e qualquer prática de sujeição do cidadão a condições desumanas e degradantes não será

suficiente. E só defender, em nível teórico, que a dignidade da pessoa humana deve ser protegida e defendida dentro de instituições de internação ou de privação da liberdade também não irá resolver o problema.

Simplesmente reconhecer que o Brasil possui desafios históricos e estruturantes a serem superados, sem evidenciar com atitudes concretas os passos para uma mudança de paradigma em direção a uma postura do Estado e da sociedade brasileira de tolerância zero à tortura, também é inócua frente à realidade vivida pelos detentos no país.

Por outro lado, percebe-se também que os direitos fundamentais os quais devem ser assegurados pelo Estado no cumprimento das penas não passam de hipocrisia jurídica, não passando de um sonho. A situação nos presídios brasileiros é caótica e não atendem às finalidades essenciais da pena quais sejam punir e recuperar. É necessário que sejam implementadas políticas públicas voltadas para a organização desse sistema e promover uma melhor efetivação da Lei de Execução Penal.

Ficou claro que as proposições da lei 7.210/1984 – lei de execução penal, não é cumprida na maior parte dos seus artigos pelo estado, no tocante ao cumprimento da pena, no que se refere a estudo e trabalho do preso, remição de pena, inserção social e vários outros pontos discutidos.

É importante trazer a lume as razões e os motivos pelos quais o estado não tem a menor intenção em investir na estrutura prisional brasileira, e os reflexos desta inação estatal se transforma em vários pontos negativos que ao longo se considera sérios problemas estruturais, os quais o estado não tem o mínimo interesse em solucioná-los tais como a falta de construção de presídios e penitenciárias, número de agentes reduzidos e política de baixo salário, política criminal de flexibilização das leis penais e de execução, política de despenalização e política de pena mínima.

Existe um velho ditado popular que a prisão é a faculdade de formação para o crime, sendo a pura verdade, pois o que se vê na prática do dia a dia é o aumento da reincidência na vida criminal.

A prisão para este indivíduo nada mais passa a ser que uma escola de aprimoramento do crime, com prejuízo imenso para sociedade que custeia a passagem dele naquele local, e por consequência esta postura é contraproducente invertendo totalmente, a finalidade ressocializadora da pena.

A reintegração social dos egressos do sistema prisional é um desafio complexo que exige uma abordagem multifacetada e abrangente. A falta de políticas públicas eficazes e o descaso com as normas já existentes contribuem para que esse processo seja cada vez mais difícil e distante do ideal.

Em suma, o correto seria fazer uma classificação adequada dos presos no início de qualquer das medidas de prisão acima citadas, diga se, o reeducando ficar em conjunto com aqueles que praticaram crimes na mesma gravidade, e não com condenados por crimes bárbaros ou reincidentes multidisciplinares.

De uma forma geral fica claro que as penas alternativas têm conquistado melhor resultado que a pena privativa de liberdade. Podem ser aplicados mais recursos tecnológicos a fim de garantir maior efetividade no cumprimento das penas, e, conseqüentemente, minimizar o encarceramento desnecessário.

A pena, sendo um mal necessário, em nada está a melhorar o indivíduo, tão pouco, também tem feito justiça para aqueles que esperam da reprimenda uma forma de satisfação de justiça pública. Seria interessante tornar o cumprimento da pena mais racional, onde as medidas e procedimentos a serem aplicados sejam não apenas educativos, mas também através de programas sociais que sejam capazes de modificarem os valores do condenado.

Ficou evidenciado que o Brasil tem um sistema prisional falido, onde os criminosos se tornam ainda mais criminosos e voltam a praticar os mesmos crimes ou crimes piores quando postos em liberdade condicional ou nas saídas par os indultos de Natal, do dia das mães, etc.

A pergunta a ser feita é simples: para que serve a cadeia? A resposta deveria ser: para punir e recuperar o homem para a sociedade. Isto deveria ser óbvio dentro da filosofia para a qual a cadeia foi instituída.

Mas esta resposta está errada. A cadeia no Brasil serve, em primeiro lugar, para o criminoso ser tornar ainda mais criminoso. É como se fosse um “doutorado” onde o mesmo sai de lá sabendo fazer coisas bem piores do que as que o levaram à prisão. Em segundo lugar, a lei no Brasil não reflete o mau que o bandido causou a uma vítima. As penas são muito brandas, a impunidade é grande, bem como a corrupção nas mais variadas instâncias do poder legislativo e judiciário.

Obviamente, muita discussão ainda será necessária e, principalmente, muito interesse político para se resolver a questão da precariedade do sistema prisional brasileiro, pois, conforme foi demonstrado no decorrer deste trabalho percebe-se uma

discrepância enorme entre o discurso teórico (tanto o político quanto o jurídico) e a realidade efetiva nas delegacias, presídios e penitenciárias do Brasil.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. V.1. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627109/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627109/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4050:77)>. Acessado em: 10.02.2024

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil; promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

BUENO, Bruno. Parentes reclamam de problemas em visitas no Presídio Floramar.

Disponível em: <<https://agora.com.vc/noticia/parentes-reclamam-de-problemas-em-visitas-no-presidio-floramamar>>. Acessado em 16.02.2024.

FERNANDES, Bianca da Silva. Método APAC: a valorização humana como pilar na execução da pena. Canal Ciências Criminais, 2018 <APAC | Método APAC: a valorização humana como pilar na execução da pena

(canalcienciascriminais.com.br) > Acessado em 27 de março de 2024.

FERREIRA, Valdeci. Método APAC: sistematização de processos / Valdeci Ferreira [e] Mário Ottoboni ; colaboração de: Maria Solange Rosalem Senese et al. -- Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016.

GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

GRECO, Rogério. Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva 2011.

MACIEL, Camila. Tortura em presídios cresce mais de 37%, aponta Pastoral Carcerária. São Paulo. Disponível em <Tortura em presídios cresce mais de 37%,

aponta Pastoral Carcerária | Agência Brasil (ebc.com.br)> . Acessado em 24 de março de 2024 .

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774944/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref/%3Dcover\]!/4/2/2%4051:59](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774944/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref/%3Dcover]!/4/2/2%4051:59)>

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: partes geral especial – 8. ed., Rio de Janeiro: Editora Método, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 7ª. ed.

Rio de Janeiro: Editora método, 2022. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645053/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645053/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4)> .

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Espelho do Acórdão. Disponível em

<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=50&totalLinhas=203&paginaNumero=50&linhasPorPagina=1&palavras=remi%E7%E3o%20ficta&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadas%20tradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acessado em 07/03/2024

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Programa novos rumos. Disponível em:

<<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/programa-novos-rumos.htm>>. Acessado em 22/02/2024

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. TJMG realiza 3º encontro do método Apac em Minas. 26/10/2023. Disponível em <TJMG realiza 3º encontro sobre aplicação do método Apac em Minas | Portal TJMG> .Acessado em: 25/03/2024